



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

Ato nº 0001381-53.2012.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO NEVES AMORIM
Voto: CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE VISTA

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, trata-se de proposta de resolução que “dispõe sobre a instituição e funcionamento da Infraestrutura Nacional de Serviços Notariais e de Registros Públicos Eletrônicos (INR), no âmbito do Poder Judiciário Nacional”.

Peço a compreensão de meus ilustres pares e, particularmente, do insigne relator, Conselheiro Neves Amorim, e do Presidente deste Conselho, Ministro Cezar Peluso, que solicitaram a agilidade possível no trâmite deste projeto, para este pedido de vista. É verdade que a minuta de resolução nos foi remetida para exame há vários dias e que, ainda ontem, segunda-feira, 9 de abril de 2012, em reunião administrativa, o assunto foi rediscutido. Lamentavelmente, dada a carga de trabalho nas últimas semanas e por não ter podido examinar toda a matéria durante os últimos dias do feriado da Semana Santa, apenas na noite desta segunda-feira e nesta madrugada pude fazer leitura mais atenta da proposta, que me despertou algumas inquietudes, razão deste pedido.

Alinho algumas de minhas dúvidas, sobre as quais creio que todos devamos refletir:

- a) a proposta pretende criar um sistema nacional referente aos serviços notariais e registrais, mas, segundo informações que busquei neste Conselho, existe, relativamente ao registro civil, trabalho conjunto, desde alguns meses atrás, com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e com o Ministério da Justiça, para a criação de Sistema de Informações de Registro Civil; por essa razão, penso que convém manifestação formal dos atores envolvidos nesse projeto acerca da minuta de resolução, o que ainda não houve;
- b) o art. 2.º da proposta atribui aos Comitês Gestores (CGs) poderes normativos e de fixação de padrões tecnológicos, mas não há previsão expressa de participação de membro da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura nem mesmo de consulta a essa comissão para a definição desses padrões;



- c) ainda no art. 2.º, a atribuição de competência normativa aos CGs, em boa medida, subtrai competência normativa do próprio Plenário do CNJ, de sua Corregedoria Nacional e das Corregedorias de Justiça dos Estados, o que, a meu ver, precisaria ser objeto de reflexão mais aprofundada; de acordo com o art. 3.º, § 3.º, as deliberações dos CGs, inclusive as de caráter normativo, poderão ser submetidas ao Plenário do CNJ, mas não necessariamente o seriam, pois isso ficaria a critério de cada Conselheiro coordenador;
- d) no mesmo artigo, a designação de juízes e notários ou registradores para compor os CGs é cometida privativamente ao Presidente do CNJ, sem previsão de participação alguma de seu Plenário, o que parece distanciamento indesejado de um modelo de gestão participativa e, na medida do possível, democrática, que se busca reforçar neste Conselho;
- e) no art. 2.º, § 2.º, há previsão de sessão conjunta de deliberação dos CGs, mas não houve definição do quórum de instalação, do de deliberação e da presidência da sessão;
- f) no art. 2.º, § 3.º, não foi definida a competência para a designação do secretário de cada CG, que poderia ser do Presidente do CNJ ou do Conselheiro coordenador de cada comitê, ou, ao menos, ser de competência do Presidente, mediante indicação do Conselheiro coordenador;
- g) no art. 6.º, não está definida a origem nem a forma de contratação ou aquisição dos equipamentos, dos aplicativos e do pessoal necessários à operação das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados Notariais e de Registros Públicos, incumbidas da implantação da Infraestrutura Nacional de Serviços Notariais e de Registros Públicos Eletrônicos (INR), sobretudo considerando-se, por exemplo, quanto ao pessoal, as grandes limitações atuais do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) deste Conselho, que precisa de ajuda externa para alguns de seus mais importantes projetos, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe);
- h) tampouco está claro se os serviços ofertados pelas várias centrais de serviços eletrônicos, previstas nos arts. 6.º a 10 da minuta (são mais de dez centrais e serviços), serão remunerados e, neste caso, de que maneira;
- i) o art. 13 prevê a participação das corregedorias estaduais de justiça na Central Nacional de Indisponibilidade, mas não a da Corregedoria Nacional, a despeito da competência que lhe outorga o art. 8.º, X, do Regimento Interno do CNJ.¹

Por essas razões, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, entendo que a proposta de resolução, embora represente trabalho de alta qualidade, está a merecer maior reflexão deste Conselho relativamente a aspectos que me parecem

¹ “Art. 8.º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...] X – expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça; [...]”



Conselho Nacional de Justiça

relevantes, razão pela qual peço vista do processo.

Brasília, 10 de abril de 2012.

Assinatura manuscrita em azul, com uma letra 'W' inicial grande e estilizada.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro